

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coletes salva-vidas individuais, para os usuários dos veículos aquáticos tais como “Pedalinhos” e outros que transitam em lagos e lagoas de todo o Território Nacional.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatório o uso de coletes salva-vidas individuais para os usuários de veículos aquaviários tais como pedalinhos e outros que transitam em lagos e lagoas em todo o território nacional.

Estabelece que os proprietários dessas embarcações devam disponibilizar coletes salva-vidas para todos os que nelas pretendam navegar, por cada percurso a ser realizado.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa pela necessidade de se ampliar os meios para reduzir o número de afogamentos em acidentes ocorridos com veículos aquaviários em todo o País.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ser relevante a preocupação do proponente em reduzir o número de afogamentos decorrentes de acidentes com veículos aquaviários, temos de esclarecer que a medida que ele propõe neste PL já é tratada no âmbito da Lei nº 9.503/1997, a chamada Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA – e das Normas da Autoridade Marítima para Navegação Interior para Embarcações de Esportes/e ou Recreio (NORMAM).

Com efeito, pela NORMAM-02, Item 0413, temos :

“DOTAÇÃO DE COLETES SALVA-VIDAS:

- a) as embarcações deverão dotar de coletes salva-vidas classe III na proporção de um colete tamanho grande para cada pessoa a bordo;*
- b) as embarcações empregadas no transporte de passageiros deverão dotar, adicionalmente, uma quantidade de coletes salva-vidas adequada para crianças (colete tamanho pequeno) igual a, pelo menos, 10% do total de passageiros, ou uma quantidade maior, como for necessário, de modo que haja um colete salva-vidas para cada criança;*
- c) os coletes salva-vidas deverão ser estivados de maneira a poderem ser prontamente utilizados, em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso.”*

A NORMAM-03, Item 0414, por sua vez, estabelece:

“DOTAÇÃO DE COLETES SALVA-VIDAS:

Embarcações miúdas – deverão dispor de coletes salva-vidas classe V.”

Para complementar, a NORMAM-05, Item 032, dispõe:

“COLETES SALVA-VIDAS / CLASSES DE EMPREGO, alíneas c e d:

- c) Classe III – destinado ao uso de embarcações empregadas na navegação interior.*
- d) Classe V – material fabricado para emprego em atividades esportivas tipo “jet ski”, “banana-boat”,*

esqui aquático, “wind surf”, “parasail”, pesca esportiva, canoagem, embarcações miúdas classificadas como esporte e /ou recreio, embarcações de esporte e/ou recreio de médio porte empregada na navegação interior e outras.”

Finalmente, o Decreto nº 2.596/1998, que regulamenta a LESTA estabelece, no seu art. 7º, que constitui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito das Normas complementares emitidas pela Autoridade Marítima. No art. 15 desse Decreto são previstas as penalidades para a infração relativa à falta de itens da dotação de equipagem.

Assim, por estar a matéria tratada nesta proposição plenamente atendida pela LESTA e seu Decreto regulamentador e pelas Normas da Autoridade Marítima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 49, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator